



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000116/2003-19
Recurso nº : 152.128
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 2000 a 2003
Recorrente : MARANA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 de maio de 2007
Acórdão nº : 101-96.179

IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DAS PARCELAS MENSAS – A falta de recolhimento de antecipações de tributo ou a sua insuficiência, impõe a cobrança de multa de lançamento de ofício isolada.

MULTA ISOLADA – REDUÇÃO DA MULTA PARA 50% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22/01/2007 – RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MARANA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa isolada para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e José Ricardo da Silva que deram provimento integral ao recurso.

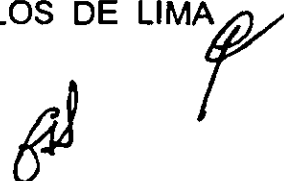
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 18471.000116/2003-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.179

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. AUSENTE MOMENTANEAMENTE O CONSELHEIRO JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 18471.000116/2003-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.179

Recurso nº. : 152.128
Recorrente : MARANA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

MARANA VEÍCULOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 181/183) contra o Acórdão nº 10.047, de 30/03/2006 (fls. 154/163), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração onde são exigidas multas isoladas em decorrência do não recolhimento das estimativas de IRPJ, fls. 64, e CSLL, fls. 72, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/01/1999 a 30/06/2002, conforme demonstrado às fls. 56/63.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 91/149, onde argumenta que apurou prejuízo em todo o período fiscalizado, como constatado pela própria autoridade administrativa fiscal.

Alega que a multa isolada tem como base de cálculo o imposto devido, obrigação principal. Inexistindo a obrigação principal, também por reflexo, não poderá ser exigido multa por descumprimento de obrigação acessória tendo por base aquela. Em razão da opção para apuração do lucro real anual, nos termos do art. 221 do RIR/1999, o lucro real anual é apurado em 31 de dezembro de cada ano, podendo optar pelo pagamento do imposto e adicional em cada mês (art. 222 do RIR/1999).

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/06/2002

NULIDADE - Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que

não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabem as alegações do interessado.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/06/2002

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - Na falta de apresentação de balanço de suspensão/redução que justifique o não pagamento por estimativa da contribuição, é cabível a exigência de multa isolada sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta mensal e acréscimos.

FORMA DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Na apuração do crédito tributário deve-se obedecer à forma de tributação elegida pelo contribuinte, considerada definitiva e demonstrada com o preenchimento da declaração de rendimentos.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/06/2002

LANÇAMENTO DECORRENTE- Pela relação de causa e efeito, estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada em relação à exigência principal.

Ciente da decisão em 26/04/2006 (fls. 180) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 25/05/2006 (fls. 181), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, foi apurado prejuízo em todo o período fiscalizado como constatado pela própria autoridade administrativa. A exigência é somente multa isolada. A multa isolada exigida tem como base de cálculo o imposto devido (obrigação principal). Inexistindo obrigação principal, também por reflexo, não poderá ser exigido multa por descumprimento de obrigação acessória tendo por base aquela;
- b) que, em razão da opção para apuração do lucro real anual, o mesmo é apurado em 31 de dezembro de cada ano. Nos termos do art. 230 do RIR/99, o pagamento do imposto poderá ser reduzido ou suspenso, desde que demonstrado através de balanço ou balancetes mensais, não ser devido ou já pago a maior;

PROCESSO Nº. : 18471.000116/2003-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.179

c) que cumpriu a exigência, levantando balancetes mensais, transcritos no livro Diário, demonstrando, portanto, de forma inequívoca, que não violou nenhuma norma legal. Junta como prova, cópia dos balancetes mensais de janeiro de cada ano, estando os demais à disposição do fisco para verificação inclusive quanto à transcrição no LALUR.

Às fls. 193, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de multa isolada aplicada pela falta de recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada do IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 1999 a 2002.

Durante a ação fiscal, a contribuinte foi intimada a reintimada a justificar o não recolhimento dos mencionados tributos, o que deixou de fazer. Diante disso, a autoridade fiscal lavrou os autos de infração sob exame.

Na peça impugnatória, a contribuinte insurgiu-se contra a exação, sob o argumento que teria levantado balancetes mensais, transcritos no Livro Diário, relativos a todo o período lançado. Para comprovação do feito, juntou apenas os balancetes mensais de janeiro de cada ano. Argumenta que os demais estariam à disposição do Fisco.

Ao apreciar a matéria, a turma julgadora de primeiro grau excluiu da exigência tão-somente os períodos correspondentes aos balancetes apresentados, de cuja decisão, extrai-se as seguintes conclusões:

De plano, cabe destacar que meras alegações desprovidas de elementos de prova não têm o condão de alterar o lançamento tributário, conforme princípio assente da jurisprudência administrativa e no mesmo sentido dispõe o inciso III, do art 16, do Decreto nº 70.235/1972, com redação determinada pela Lei nº 8.748, de 1993. As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o interessado de fazê-lo em outro momento processual, ex-vi do §4º, do artigo supracitado, com redação determinada pela Lei nº 9.532/1997.

Portanto, em relação aos meses que não foram apresentadas quaisquer provas (janeiro a dezembro de 1999, fevereiro a

dezembro de 2000, fevereiro a dezembro de 2001) mantém-se incólume o lançamento.

Com efeito, depreende-se das peças constantes dos autos, que a recorrente optou pela apuração anual do lucro real. Assim, a norma legal dispõe que deve ser realizado o pagamento mensal sobre base de cálculo estimada (art. 2º da Lei nº 9.430/96), mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249/1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

Como bem exposto no voto condutor do aresto recorrido, inexistente nos autos prova de que a recorrente tenha apresentado à fiscalização cópia de balanços e/ou balancetes capazes de comprovar que estaria dispensado de recolhimento das estimativas. Além disso, nas DIPJ (fls. 04/19), com exceção do mês de janeiro de 2000, a recorrente declarou que a forma de determinação da base de cálculo do imposto de renda foi com base na receita bruta e acréscimos.

Nessas condições, diante da falta de recolhimento das estimativas, a fiscalização lavrou o auto de infração para lhe exigir a multa isolada de 75%, a teor do art. 44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

1 - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente.

Como se vê, inexistem nos autos provas cabais de que o interessado estaria dispensado do recolhimento das estimativas, razão pela qual considero procedente a exigência da multa lançada.

Tendo a contribuinte optado pela apuração anual do lucro real, deveria efetuar, nos períodos em questão, recolhimentos mensais do imposto de renda pessoa jurídica, calculados por estimativa, com base nos balancetes de suspensão e/ou redução, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Por conseguinte, a infração está devidamente caracterizada, pois a contribuinte deixou de recolher as parcelas do imposto de renda devido nos meses em questão, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, sendo que a fiscalização limitou-se a rever essas bases e apurar o imposto, determinado sob base de cálculo estimada apurada a menor na época própria e aplicar a multa prevista em lei sobre os valores encontrados.

Contudo, com relação à multa isolada por falta de recolhimento do tributo por estimativa, aplicada no percentual de 75%, com base nos artigos 2º, 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, após a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, houve redução para 50%, conforme o artigo 14, verbis:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo

PROCESSO Nº. : 18471.000116/2003-19
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.179

negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 6º, inciso II, "a", determina o seguinte:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;

Trata-se como se vê, de legislação posterior mais benigna que tem efeito retroativo à prática do ato considerado como infração e, por isso, tem aplicação à espécie.

Assim, deve ser ajustado o percentual da multa isolada para 50%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa isolada para 50%.

Brasília (DF), em 25 de maio de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ